



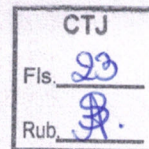
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 774/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 408/2020, que “Estabelece providências visando assegurar a preservação da saúde e prevenir o contágio do público beneficiário do auxílio emergencial a serem adotadas durante a pandemia de covid-19.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Dilmar José Bosco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas na sessão do dia 08/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02-09-22v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 408/2020, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto em apreço, em linhas gerais, visa estabelecer providências visando assegurar a preservação da saúde e prevenir o contágio do público beneficiário do auxílio emergencial a serem adotadas durante a pandemia de covid-19.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

“O Governo Federal editou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e 2020.

Também para fins de prevenção, a nova lei imputa a todos nós, cidadãos brasileiros, o dever de colaboração no que diz respeito à comunicação imediata às autoridades sanitárias sobre possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e sobre a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo vírus.

Em outras palavras, a tal Lei Nacional da Quarentena veio para criar barreias à proliferação em massa dessa doença que, até então, já atingiu vários países do



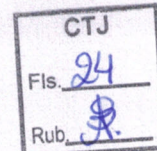
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mundo, em especial o nosso, e que vem trazendo caos e desequilíbrio à saúde pública, principalmente por colocar a vida dos enfermos em risco. Importante ressaltar que infringir determinação do poder público voltada ao impedimento da introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, conforme artigo 268 do Código Penal brasileiro.

Nós, enquanto cidadãos, precisamos colaborar para que essa doença séria não atinja patamares elevados de contaminação e de mortalidade em nosso país.

Hoje, mais do que nunca, precisamos de uma sociedade conscientizada e empenhada em tentar resolver esse problema gravíssimo que nos acomete, sobretudo tomando precauções particulares.

Necessitamos que flore dentro de cada um de nós os sentimentos de compaixão e solidariedade para com o próximo, pois, só assim, conseguiremos barrar a proliferação desta lastimável pandemia.

O Governo Federal lançou oficialmente em 7 de abril de 2020 um aplicativo para os trabalhadores sem cadastro nos programas sociais inserirem seus dados e se candidatarem a receber o auxílio emergencial de R\$ 600.

O benefício foi criado para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia da Covid-19 (novo coronavírus).

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Podem solicitar o benefício o cidadão maior de 18 que atenda a todos os seguintes requisitos:

Esteja desempregado ou exerça atividade na condição de:

- Microempreendedores individuais (MEI);*
- Contribuinte individual da Previdência Social;*
- Trabalhador Informal.*

Pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00).

Desde que atenda às regras do Auxílio, quem já está cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), ou recebe o benefício Bolsa Família, receberá o benefício automaticamente, sem precisar se cadastrar.

As pessoas que não estão cadastradas no Cadastro Único, mas que têm direito ao Auxílio, poderão se cadastrar no aplicativo ou site do Auxílio Emergencial.

Assim que o cadastro for confirmado e se o usuário não possuir conta na CAIXA ou Banco do Brasil, será gerado um código que deverá ser utilizado para acesso a sua Conta Poupança Social pelo aplicativo Caixa TEM.

O calendário para o pagamento do auxílio emergencial já foi divulgado pela Caixa Econômica Federal, iniciou no dia 09 de abril e segundo a previsão irá perdurar até 30 de junho de 2020.

Quem necessita realizar o saque do auxílio emergencial poderá realizar em uma lotérica, sem a necessidade de portar um cartão da conta.



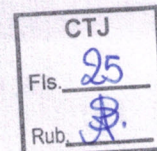
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Ministério da Cidadania mudou as estimativas sobre o número de pessoas que receberão o auxílio emergencial de R\$ 600 e agora prevê que o repasse será feito a 70 milhões de beneficiados. Inicialmente, a previsão era de 54 milhões. Como o IBGE projeta que o Brasil tem hoje aproximadamente 211 milhões de habitantes, a expectativa é de que o auxílio seja pago a um terço da população brasileira.

De acordo com as novas projeções do governo, 51 milhões de pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) são elegíveis ao programa. Desses, 9,6 milhões são beneficiários do Bolsa Família e receberão uma complementação de renda.

Outros cerca de 19 milhões estão fora do CadÚnico, mas devem se enquadrar nas exigências do programa. Essas pessoas serão beneficiadas após cadastro nos sistemas da Caixa Econômica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A decisão foi tomada no dia 15.04.2020, em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

O relator ressaltou ainda que a medida provisória, diante da urgência e da necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar os efeitos da chegada da pandemia ao Brasil e que o Governo Federal, ao editá-la, atuou a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria.

O Estado de Mato Grosso possui atualmente 3.484.466 habitantes, segundo população estimada pelo IBGE/2019. No Cadastro Único dos Programas Sociais - Cadastro Único, existiam 502.076 famílias cadastradas, no mês de março/2020.



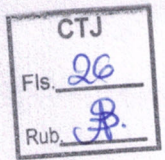
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O número de famílias em situação de extrema pobreza são 124.896. Já em situação de pobreza o número de famílias atinge o patamar de 67.586.

Os dados oficiais do Ministério da Cidadania registraram no mês de abril de 2020 o número de 161.235 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, recebendo um valor médio mensal de R\$ 167,78.

Em meio ao combate ao novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, o governo federal publicou mais uma medida no Diário Oficial no dia 03.04.2020. Por meio de uma portaria conjunta, foi detalhada a utilização de recursos do cofinanciamento federal existentes nas contas dos Fundos de Assistência Social pelos gestores estaduais e municipais no atendimento às demandas emergenciais motivadas pela pandemia, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A portaria trabalha com a possibilidade de que saldos de recursos sejam utilizados para a aquisição de material de consumo, com recursos do cofinanciamento federal do Ministério da Cidadania, como também aquisição de materiais de higiene pessoal, aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), que são necessários para atendimento pelos profissionais da assistência social de forma a prevenir e mitigar os riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus.

O texto da portaria explica que o cofinanciamento federal deve ser usado na compra de materiais de consumo que serão oferecidos nos CRAS, CREAS, Unidades de Acolhimento e Centros POP, além dos demais equipamentos da Assistência Social. Já os recursos associados ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGD-SUAS) têm como objetivo o aprimoramento da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, e podem ser utilizados em atividades de gestão e monitoramento.

Existe uma nota técnica, como sugestão, de algumas opções de itens de despesa para as ações de combate ao COVID-19. É uma nota técnica mais didática, que funciona não como uma fórmula, não como uma receita rígida, mas como sugestões para que o gestor local possa usar os recursos que já estão disponíveis e os que virão agora pelo repasse federal para adquirir itens de alimentação, para preparação de refeições ou lanches, equipamentos eletrônicos com recursos do IGD, contratação de serviços de teleatendimento e centrais telefônicas, uma vez que agora teremos um atendimento remoto, aquisição de mobiliários, como mesas individuais, cadeiras e outros itens necessários.

A lista contém ainda itens como a realização de serviços de conservação e adaptação das unidades, aquisição de rouparia de cama, mesa e banho, e aquisição de materiais de consumo e limpeza, entre outros. O mais importante dessa nota técnica é dar segurança aos gestores de que estão fazendo uso dos recursos para gastarem os recursos em conta, não empossarem esses saldos e se valerem desses recursos para atender as necessidades que são imediatas e emergenciais.

Neste momento em que a gente está vivendo toda essa calamidade, o importante é contemplar as pessoas que mais necessitam. Essa portaria vai ajudar muito quem está mais precisando. O principal papel do governo neste momento é dar um pouco de conforto a essas pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 27
Rub. B

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) está presente em todo o Brasil com o intuito de garantir a proteção social dos cidadãos, apoiando indivíduos, famílias e comunidade por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Já a Portaria nº 369, publicada no Diário Oficial da União no dia 30.04, detalha como será feita a estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para ampliar ações de combate aos efeitos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) nos estados e municípios brasileiros.

Haverá, por um lado, o investimento em aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para profissionais das unidades públicas de atendimento. Em outra frente, a portaria prevê a compra de alimentos, prioritariamente ricos em proteínas, para reforçar a alimentação de idosos e pessoas com deficiência atendidas no Serviço de Acolhimento Institucional. Os recursos foram garantidos na Medida Provisória nº 953, publicada em 16 de abril, que abriu crédito extraordinário de R\$ 2,5 bilhões para o SUAS.

Com essa medida de prevenção serão atendidos com EPIS cerca de 192 mil soldados da assistência social brasileira, com aventais, luvas, máscaras. A intenção é proteger essas pessoas, em um primeiro momento numa perspectiva de três meses. Dependendo da evolução da doença, esse prazo pode ser ampliado por mais três meses.

Para serem elegíveis a receber os equipamentos de proteção, os estados, os municípios e o Distrito Federal precisam ter em sua estrutura unidades do SUAS, como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro-Dia, Centro-Pop, Centros de Convivência e Unidades de Acolhimento.

Os repasses serão via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O controle dos investimentos está disponível numa plataforma online no site do Ministério da Cidadania.

A portaria também indica critérios para o cofinanciamento federal de ações de assistência social nos municípios. O texto assegura que poderão ter acesso a recursos emergenciais os municípios com pessoas que precisem ser alojadas ou remanejadas por medidas de distanciamento social. A portaria contempla, ainda, a população em situação de rua, desabrigada, desalojada ou em situação de imigração. O limite de referência é de cinco mil pessoas por município, valor que pode ser ampliado se houver disponibilidade orçamentária.

A prioridade da aplicação desses recursos é para orientações, apoio, atendimento, abrigo e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. O objetivo é permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, alimentação e outras demandas sanitárias e de prevenção dos riscos de infecção ou disseminação do vírus. Os recursos serão repassados aos municípios via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

São mais de R\$ 1 bilhão transferidos a todos os municípios brasileiros para abrigamento e proteção à população de rua. São sem tetos, imigrantes ou pessoas em situação de acolhimento ou na rua. Existe no cadastro um volume de 260 mil pessoas, que é 50% daquilo que está projetado de moradores de rua no Brasil.

De outro norte, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em Mato Grosso, acionou a Caixa



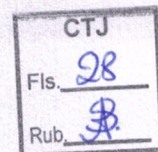
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Econômica Federal, a Polícia Militar e a Prefeitura de Cuiabá para que sejam adotadas medidas destinadas a organizar as filas no entorno das agências da Caixa, a fim de evitar aglomerações devido ao risco de transmissão da covid-19, na capital mato-grossense.

Desde o anúncio da liberação do auxílio emergencial de R\$ 600 pelo governo federal para beneficiários, longas filas têm se formado no entorno das agências bancárias da Caixa, sem que sejam respeitadas as normativas de segurança preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o uso de máscaras e o distanciamento de no mínimo 1,5 metro.

Durante a reunião realizada em 30 de abril, por videoconferência, o MPF solicitou informações da Caixa sobre a possibilidade de existir um plano de ação para conter o problema. O representante da instituição financeira reconheceu que não há plano de contingência específico, mas ressaltou o interesse em solucionar o problema.

Durante a apresentação de sugestões, a Polícia Militar ressaltou ser indispensável a coleta de informações estratégicas para a formulação de um planejamento efetivo, tais como o tempo médio de atendimento em cada agência, possíveis áreas para montagem de pontos de apoio para os clientes e número de funcionários da Caixa disponíveis para o serviço.

Ao fim da reunião, o MPF se prontificou em entrar em contato com o Exército Brasileiro, por meio de suas unidades em Cuiabá, para buscar apoio na solução e/ou controle do problema.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei.”

Dispensada a pauta, a Propositura foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à matéria, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados à CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



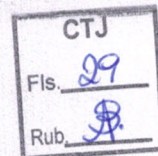
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme mencionado, em síntese, o presente Projeto possui a finalidade de estabelecer providências visando assegurar a preservação da saúde e prevenir o contágio do público beneficiário do auxílio emergencial a serem adotadas durante a pandemia de covid-19.

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática de proteção e defesa da saúde, no que diz respeito a prevenção do contágio do coronavírus, tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

Ocorre que, em que pese, seja tema de competência legislativa concorrente, adentra também esfera de competência administrativa e legislativa dos Municípios, especificadamente nos artigos 6º, 10º e 14º, contrariando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Também no artigo 193, primeira Parte da Constituição do Estado de Mato Grosso, a seguir descrito:

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Desse modo, na presente hipótese verifica-se uma invasão de competência da matéria que é destinada ao legislativo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa de tais iniciativas.



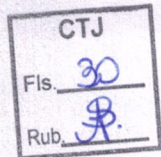
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, restam extrapoladas na propositura em análise o âmbito de sua incidência, posto que adentram diretamente no âmbito que envolve assuntos de interesse local, os quais são expressamente reservados à competência legislativa dos municípios.

Neste sentido, é pacífico o entendimento da Suprema Corte:

“EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Resolução nº 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito ex nunc. Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.

(ADI 3731 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02293-01 PP-00043 RTJ VOL-00202-03 PP-01090)

Além disso, pela leitura do seu artigo 3º, ao autorizar a atuação da Polícia Militar, não resta dúvida que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade, pois a proposta se enquadra no conceito de **lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que "não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio"** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

A lei é um instrumento de constituição de direito, a proposta em si não institui direitos, mas confere apenas ao Poder Executivo, também não possui a obrigatoriedade, uma das características da Lei, sob pena de ser uma lei inócua. A lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões.

Segundo Márcio Silva Fernandes, titular do cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, no estudo “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 31
Rub. 8

Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Assim, as leis autorizativas se caracterizam como clara intromissão ao princípio da separação de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual. Alega-se que se o Poder Legislativo **pudesse autorizar**, de outro lado, **poderia não autorizar**, o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição.

No âmbito estadual o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme expõe o Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges na ADI 137443/2009, destacando que autorização ao executivo para agir em matérias de sua iniciativa implicam em uma verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa. *In verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. A.

(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 408/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n° 408/2020 – Parecer n° 774/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado da - Eugênio - Presidente da Comissão
Relator: Deputado Deimar Noel Bosco.

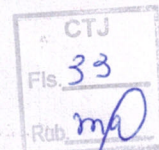
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 408/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária	
Data/Horário:	01/09/2020	08h00min
Votação:		
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 408/2020	
Autor:	Deputado Max Russi	

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	2		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, tendo o Deputado Dr. Eugênio proferido leitura da matéria por videoconferência, em face da ausência do relator. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Os Deputados Lúdio Cabral e Silvio Fávero votaram contra o relator por videoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR